



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 663, DE 2026 **(Do Sr. Hildo Rocha)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de comunicação à Câmara Municipal acerca de obras e serviços executados no Município por órgãos ou entidades da União ou do Estado.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL;
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. Hildo Rocha)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de comunicação à Câmara Municipal acerca de obras e serviços executados no Município por órgãos ou entidades da União ou do Estado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de comunicação à Câmara Municipal acerca de obras, serviços e demais intervenções executadas no território do Município por órgãos ou entidades da administração pública da União ou do Estado.

Art. 2º Os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta da União e do Estado que executarem obras, serviços, programas ou qualquer intervenção no território do Município deverão comunicar formalmente a respectiva Câmara Municipal no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contado da data da assinatura do contrato, convênio, instrumento congêneres ou da emissão do ato que autorize a execução.

§ 1º A comunicação de que trata o caput deverá conter, no mínimo:

I - a descrição do objeto a ser executado;



- II - o valor total do contrato ou investimento previsto;
- III - a origem dos recursos financeiros;
- IV - o cronograma físico-financeiro;
- V - o prazo de início e de conclusão da execução;
- VI - a identificação do órgão executor ou da empresa contratada.

§ 2º A comunicação será realizada por meio físico ou eletrônico, assegurada a comprovação de recebimento.

Art. 3º A comunicação prevista nesta Lei tem por finalidade garantir o exercício da função fiscalizadora da Câmara Municipal, possibilitando o acompanhamento da execução dos serviços e da aplicação dos recursos públicos no âmbito do respectivo Município.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o responsável às sanções administrativas cabíveis, sem prejuízo da comunicação aos órgãos de controle competentes.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa fortalecer a transparência administrativa e assegurar o pleno exercício da função fiscalizadora do Poder Legislativo municipal sobre intervenções realizadas em seu território por outros entes



federativos.

Embora a execução direta de obras e serviços pela União e pelos Estados seja prática comum nos Municípios, nem sempre há comunicação formal à Câmara Municipal, o que dificulta o acompanhamento institucional e o controle social da aplicação dos recursos públicos.

A medida proposta não interfere na execução administrativa dos demais entes federativos, limitando-se a estabelecer mecanismo de transparência e cooperação institucional, em consonância com os princípios da publicidade, da eficiência e da transparência da administração pública.

Diante da relevância da matéria, espera-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado HILDO ROCHA





Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261653546200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hildo Rocha



* CD 261653546200 *